

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. WAGNER LAGO)

Altera dispositivos do Código Eleitoral referentes à eleição dos suplentes de senadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para modificar a forma de eleição dos suplentes dos senadores.

Art. 2º. O art. 83 da Lei nº 4.735, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 83.....

Parágrafo Único - Considerar-se-ão suplentes dos senadores eleitos os candidatos mais votados em seguida aos eleitos, na ordem de sua votação e, em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade, em quantidade igual ao dobro do número de representantes eleitos.” (NR)

Art. 3º. Os arts. 94, 178 e 202 da Lei nº 4.735, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 94.....

§1º.....

IV - com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito;

.....” (NR)

“Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.”(NR)

“Art. 202.

.....
§ 2º O vice-governador considerar-se-á eleito em virtude da eleição do governador com o qual se candidatar.”(NR)

Art. 4º. Revoga-se o art. 91, §1º, da Lei nº 4.735, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo corrigir uma grande distorção existente na forma de eleição dos representantes dos Estados, escolhidos para o Senado Federal.

Trata-se da forma de eleição dos suplentes dos senadores, os quais são eleitos sem voto, ou seja, como integrantes de uma chapa encabeçada pelo candidato a senador. Quando um eleitor escolhe o seu candidato, escolhe indiretamente os suplentes que poderão vir a substituí-lo ao longo do mandato, o que resulta na geração de verdadeiros senadores biônicos.

Com efeito, não podem conviver na mesma Casa que representa a Federação senadores com milhões de votos e senadores sem nenhum voto. Isso é uma aberração que precisa ser banida da legislação atual.

A suplência do senador, sem passar pela aprovação do eleitor, viola o princípio do sufrágio universal e do voto direto, consagrados no art. 14, **caput**, da Constituição e uma das cláusulas pétreas da nossa Carta Magna.

Nesse sentido, o projeto em tela modifica os dispositivos do Código Eleitoral que disciplinam a eleição para os membros do Senado Federal, atento, porém, ao comando constitucional contido no art. 46, §3º, que determina que cada senador seja eleito com dois suplentes. Assim, propugna o projeto que o número de suplentes corresponderá ao dobro do número de senadores eleitos.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado WAGNER LAGO